

JULGAMENTO DE APRECIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

Processo Administrativo nº 001.1309/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 011/2021

Tipo da Licitação: Menor Preço Unitário

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos no Município de Passagem Franca - MA.

EMENTA: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. Trata-se de impugnação aos termos do edital tempestivamente apresentada, juntada ao processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 011/2021.

I- DO BREVE RELATÓRIO

Por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e prévia aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças foi autorizada a realização do procedimento licitatório objetivando a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos no Município de Passagem Franca - MA.**

Após concluídas as etapas de instrução processual, com data prevista para Abertura das Propostas em 06 de Outubro de 2021, o certame foi devidamente publicado nos meios de comunicação legais.

A empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A teve acesso ao edital pelo sítio eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, após tomar conhecimento da realização do processo licitatório, e irressignou-se contra algumas exigências constantes no Edital ora analisado relativas ao Prazo de Entrega do objeto, apresentando Impugnação que será adiante analisada.

Eis o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Aos 29 dias do mês de Setembro de 2021, foi protocolada, junto ao Portal de Compras Públicas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, portanto, tempestiva a irressignação do licitante, nos moldes

do preconizado no item 26.1 do Edital questionado e Art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

III - DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Aduz a Impugnante que a CPL conheça da referida impugnação em virtude do seguinte vício contido no edital:

- Item 2.1 **PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL**: O referido Edital estabelece que o prazo de entrega dos veículos deve ser de até 10 (dez) dias úteis após o recebimento provisório. No entanto, tal prazo é inviável por conta da crise instalada pela Pademia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico.

Sustenta que, considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 150 (cento e cinquenta) dias.

IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

" (...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

O Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, veio para regulamentar a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, quando da aquisição de bens e da contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A norma dispõe que ao pregoeiro compete a condução de licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos atos públicos da licitação.

E em seu artigo 17, nos leciona acerca das principais atribuições do pregoeiro, *in verbis*:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da análise da norma, verifica-se que dentre as atribuições do pregoeiro, não existe menção alguma em relação à definição de prazos relacionados à entrega de produtos, alegação

da presente impugnação. Esta, é prerrogativa da Secretaria responsável pelo Processo Administrativo que originou a licitação ora discutida.

A elaboração do Termo de Referência também não é papel típico ou tarefa a ser acometida ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação.

Nesse contexto, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade pregão no âmbito da União, dos Estados e Municípios, em seu artigo 30, dispõe sobre as competências relacionadas à elaboração dos procedimentos que antecedem a fase preparatória do mesmo, dentre eles, o Termo de Referência:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso em tela, verifica-se que o referido objeto da presente impugnação, tem prazos de entrega definidos no instrumento convocatório de forma clara e explícita, de maneira a não restringir a ampla participação dos licitantes interessados.

Logo, em última análise, não merece acolhimento a tese trazida à baila pela impugnante. É, sim, caso de não desprovimento da impugnação interposta pela empresa licitante, vez que, se contrário o fosse, esta administração estaria de forma velada ferindo de morte Princípios Constitucionais e basilares que norteiam todo processo licitatório, quais sejam, Princípios da Isonomia e da competitividade.

Dessa forma, resta comprovado que o instrumento convocatório está dentro da legalidade abarcada pela legislação e entendimento dos Tribunais Superiores de Contas.



V - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como art. 12, § 1º, do Decreto no 3.555/2000, esta comissão de Licitação decide por **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 001.1309/2021.

INDEFIRO a presente Impugnação.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Passagem Franca/MA, 04 de Outubro de 2021.


Rualyson da Silva Barbalho
Presidente CPL